



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082080-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO CARLOS AVALLONE JUNIOR e ANTONIO CARLOS DE BUGELLI AVALLONE (ESPÓLIO), é agravado FERNANDO CARLOS AVALLONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2082080-16.2025.8.26.0000

Agravantes: Antonio Carlos Avallone Junior e Antonio Carlos de Bugelli Avallone

Agravado: Fernando Carlos Avallone

Interessados: Daniel Soares Filho e Estado de São Paulo

Interesdos: Liliana Prado Avallone, Carlos Eduardo Prado Avallone e Luciana Prado Avallone

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: DANISA DE OLIVEIRA MONTE MALVEZZI

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8109

EMENTA:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO INVENTARIANTE E POSTERIOR ABATIMENTO DOS VALORES DA QUOTA PARTE DE HERDEIRO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de autorização para que o inventariante procedesse ao parcelamento de débitos de IPTU com recursos próprios e posterior abatimento dos valores da quota parte do herdeiro agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: 1) a possibilidade de autorização para que o inventariante pague débitos fiscais com recursos próprios e posteriormente deduza esses valores da quota parte do herdeiro agravado; 2) a possibilidade de dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos para fins de julgamento da partilha, com base no art. 654, parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. O espólio constitui patrimônio autônomo, respondendo pelo pagamento das dívidas do falecido, conforme dispõe o art. 1.997 do Código Civil, transferindo-se aos herdeiros apenas o resultado positivo, se houver.

2. A dedução automática de valores da quota parte de herdeiro específico, sem sua anuência, contraria a sistemática sucessória estabelecida pela legislação civil, significando, na prática, transferir ônus do espólio diretamente a um dos herdeiros.

3. A sub-rogação pessoal, prevista no art. 346, III, do Código Civil, autoriza que o inventariante ou qualquer herdeiro pague dívidas do espólio com recursos próprios,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sub-rogando-se nos direitos do credor original e habilitando esse crédito no próprio inventário para reembolso.

4. A dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para fins de julgamento da partilha requer comprovação de que o pagamento dos débitos esteja adequadamente garantido, nos termos do art. 654, parágrafo único, do CPC.

5. O simples fato de existirem imóveis no acervo hereditário não configura garantia suficiente, especialmente quando gravados com penhoras e de difícil alienação.

6. Mesmo no procedimento de arrolamento sumário, não se dispensa a comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1074.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

1. No inventário, não se autoriza a dedução automática, da quota parte de herdeiro específico, dos valores de débitos fiscais pagos pelo inventariante com recursos próprios, sem a anuência daquele.

2. O inventariante ou herdeiro que pagar débitos fiscais do espólio com recursos próprios pode sub-rogar-se nos direitos do credor perante o espólio, habilitando esse crédito no inventário para reembolso antes da partilha.

3. A existência de imóveis gravados com penhoras e de difícil alienação não constitui garantia suficiente para dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para fins de julgamento da partilha.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 346, III e 1.997; Código de Processo Civil, arts. 618, 654 e 664, § 5º; Código Tributário Nacional, art. 192.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1074; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2027857-16.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2099386-95.2025.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2327395-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2260590-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2248203-77.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS AVALLONE JUNIOR contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro que indeferiu pedido de autorização para que o agravante, na qualidade de inventariante, procedesse ao parcelamento de débitos de IPTU com recursos próprios e posterior abatimento dos valores da quota parte do herdeiro agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o inventário tramita há mais de vinte anos, que os imóveis do espólio não produzem renda e estão gravados com penhoras, o que dificulta sua alienação. Alega que o pagamento dos débitos fiscais é necessário para obtenção de certidão negativa e consequente conclusão do inventário. Subsidiariamente, requer a dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos para fins de julgamento da partilha, com base no art. 654, parágrafo único, do CPC.

O agravado apresentou contraminuta, argumentando que os imóveis produzem renda desde o falecimento do autor da herança e que o agravante nunca prestou contas de sua administração. Afirma que os débitos pertencem ao espólio e devem ser liquidados com seu patrimônio.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de autorização para que o inventariante pague débitos fiscais com recursos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e posteriormente deduza esses valores da quota parte do herdeiro agravado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o espólio constitui um patrimônio autônomo, composto pelo conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo autor da herança. A função do inventariante, conforme dispõe o art. 618 do Código de Processo Civil, inclui administrar esse patrimônio, zelando por sua integridade, até a efetiva partilha entre os herdeiros.

Segundo dispõe o art. 1.997 do Código Civil, "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Isso significa que, durante o inventário, as dívidas devem ser liquidadas com o patrimônio do espólio, transferindo-se aos herdeiros apenas o resultado positivo, se houver.

Nesse sentido, é acertada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de autorização para pagamento das dívidas fiscais com recursos do inventariante e posterior dedução desses valores da quota parte do herdeiro agravado. Tal providência significaria, na prática, transferir ônus do espólio diretamente a um dos herdeiros, em detrimento de sua quota, sem sua anuência, o que contraria a sistemática sucessória estabelecida pela legislação civil.

Como bem pontuou o magistrado de origem, "o Espólio é conjunto de bens e obrigações do falecido, que devem ser apuradas e liquidadas, transferindo-se aos herdeiros o resultado positivo resultante, se houver, e não os débitos, em contrariedade à legislação vigente".

Entretanto, é necessário fazer uma importante distinção. O fato de não ser possível autorizar a dedução automática de valores da quota

parte de herdeiro específico não significa que o inventariante ou qualquer outro herdeiro esteja impedido de pagar dívidas do espólio com recursos próprios.

O ordenamento jurídico admite a figura da sub-rogação pessoal, prevista no art. 346, III, do Código Civil, segundo o qual se sub-roga nos direitos do credor o terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Assim, quando um herdeiro ou terceiro interessado paga dívidas do espólio, ele se sub-roga nos direitos do credor original, tornando-se credor do espólio.

Nesta hipótese, o inventariante (ou qualquer outro herdeiro ou terceiro interessado) que efetuar o pagamento de dívida fiscal do espólio com recursos próprios poderá habilitar esse crédito no próprio inventário e requerer o reembolso. Esta possibilidade representa uma alternativa jurídica viável para solucionar o impasse, conciliando o interesse na continuidade do inventário com a necessidade de respeito às normas sucessórias.

O procedimento a ser adotado, nestes casos, compreende:

- Efetuar o pagamento da dívida fiscal;
- Comprovar nos autos do inventário o pagamento realizado com recursos próprios;
- Requerer a habilitação do crédito no inventário, juntando os documentos comprobatórios;
- Solicitar que o crédito seja incluído no plano de pagamento das dívidas do espólio.

Esta solução está em conformidade com o princípio da universalidade do espólio, que determina que o acervo hereditário responde

pelo pagamento das dívidas do falecido. Ao mesmo tempo, protege o direito daquele que, com recursos próprios, adiantou o pagamento de débito que seria de responsabilidade do espólio.

A habilitação do crédito no próprio inventário é mais eficiente e econômica do que o ajuizamento de ação de cobrança posterior, contribuindo para a celeridade processual e a resolução integral das questões relacionadas ao espólio.

Contudo, esse crédito deve ser exercido contra o espólio como um todo, e não diretamente contra quotas individuais de herdeiros. O herdeiro sub-rogado será ressarcido antes da partilha, utilizando-se recursos do espólio ou, em caso de insuficiência, poderá propor posterior ação de cobrança contra o espólio já partilhado, situação em que os herdeiros responderão proporcionalmente às suas quotas hereditárias, conforme prevê o art. 1.997 do Código Civil.

Essa solução preserva o princípio da universalidade do espólio e da igualdade entre os herdeiros, ao mesmo tempo em que possibilita a quitação de débitos urgentes, quando necessário ao prosseguimento do inventário.

No caso concreto, portanto, nada impede que o agravante, na qualidade de inventariante ou mesmo como herdeiro interessado, efetue o pagamento dos débitos fiscais com recursos próprios, sub-rogando-se nos direitos do Fisco perante o espólio e habilitando seu crédito no inventário. O que não se admite é a autorização para dedução direta desses valores da quota parte do herdeiro agravado, sem sua concordância.

Quanto ao pedido subsidiário, de dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para fins de julgamento da partilha, com base no art. 654, parágrafo único, do CPC, também não merece

acolhimento.

Embora o dispositivo citado preveja que "a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido", não há nos autos comprovação de que o pagamento dos débitos fiscais esteja adequadamente garantido. O simples fato de existirem imóveis no acervo hereditário, por si só, não configura garantia suficiente, especialmente considerando que, segundo o próprio agravante, tais imóveis estão gravados com penhoras e são de difícil alienação.

Por fim, é importante registrar que, embora se compreenda a frustração do agravante com a demora na conclusão do inventário, a celeridade processual não pode ser alcançada mediante o sacrifício de normas legais essenciais ao direito sucessório, como a preservação da universalidade do espólio e da igualdade entre os herdeiros.

Quanto ao pedido subsidiário, de dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para fins de julgamento da partilha, com base no art. 654, parágrafo único, do CPC, também não merece acolhimento.

O art. 654 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que "Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha". Este dispositivo está em consonância com o art. 192 do Código Tributário Nacional, que condiciona a sentença de partilha à quitação de tributos.

Embora o parágrafo único do art. 654 do CPC preveja que "a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido", não

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há nos autos comprovação de que o pagamento dos débitos fiscais esteja adequadamente garantido. O simples fato de existirem imóveis no acervo hereditário, por si só, não configura garantia suficiente, especialmente considerando que, segundo o próprio agravante, tais imóveis estão gravados com penhoras e são de difícil alienação.

Importante destacar que, mesmo no procedimento de arrolamento sumário, que possui maior simplicidade, não se dispensa a comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio. Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1074, que fixou a seguinte tese: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN."

Portanto, mesmo que se afaste a exigência do prévio recolhimento do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis), persiste a necessidade de comprovação do pagamento dos demais tributos relacionados aos bens do espólio, como é o caso do IPTU cujo parcelamento se pretende no caso em análise.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, como se verifica nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 2027857-16.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2025; Agravo de Instrumento nº 2099386-95.2025.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2025; Agravo de Instrumento nº 2327395-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado, j. 07/02/2024; Agravo de Instrumento nº 2260590-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2024; e Agravo de Instrumento nº 2248203-77.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2020.

Nesse contexto, não se cogita a dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, ou certidão positiva com efeitos de negativa, como condição para o julgamento da partilha. O crédito tributário, de responsabilidade do espólio, deve ser solvido antes de ultimada a partilha, nos termos dos artigos 654 e 664, § 5º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

A eventual demora na conclusão do inventário, por mais que cause frustração, não autoriza o afastamento de exigências legais expressas, essenciais à regularidade do procedimento sucessório e à garantia dos interesses da Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo integralmente a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, tanto em relação ao pedido principal quanto ao pedido subsidiário, ressaltando, entretanto, a possibilidade de o agravante pagar os débitos fiscais com recursos próprios e sub-rogar-se no crédito perante o espólio, com direito de habilitar esse crédito no inventário para reembolso antes da partilha, sem dedução direta da quota parte do herdeiro agravado.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator